DECRETO N.º 22.381 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera o art. 7.º e o § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 251, de 4 de fevereiro de 1938, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º O art. 7.º, suas alíneas e parágrafos, do Decreto-lei n.º 251, de 4 de fevereiro de 1938, ficam assim redigidos:

"O impôsto de licença para localização será representado pela soma de duas cotas:

a) quota de localização — 10% sôbre a importância do valor locativo mensal do imóvel ou parte do imóvel ocupado pelo estabelecimento, ressalvando-se o dispôsto no § 1.º dêste artigo;

b) quota de funcionamento — Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) por mês ou fração do mês de funcionamento do estabelecimento, ressalvando-se o disposto no § 3.º dêste artigo.

§ 1.º — A percentagem para o cálculo da quota de localização será de:

a) 30% para os estabelecimentos que exploram jogos permitidos ou apostas ou loterias;

b) 28% para os estabelecimentos que operam em transações bancárias, seguros, capitalização e distribuição e exibição de filmes cinematográficos;

c) 24% para os estabelecimentos que exploram comércio ou indústria de bebidas alcoólicas de qualquer espécie;

d) 24% para os estabelecimentos que explorem comércio ou indústria de fumo sob qualquer forma;

e) 20% para os estabelecimentos de propaganda, publicidade, guarda-móveis, representantes, intermediários de negócios, hotéis, hospedarias e salão de bilhares;

f) 20% para os estabelecimentos que utilizem rádios, vitrolas, ruídos ou pregão para despertar a atenção pública;

g) 16% para os estabelecimentos que explorem comércio ou indústria de inflamáveis, explosivos ou corrosivos;

h) 5%, mas no mínimo Cr$ 30,00 mensais para os estabelecimentos que explorem exclusivamente arte, ofício ou profissão, sem intercorrência, nessas atividades, de operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas, compreendidas nesta classificação as profissões liberais.

§ 2.º Não se considerarão como operações de venda ou locação, para fins de classificação dos estabelecimentos, de conformidade com o parágrafo anterior:

a) as assinaturas, a venda avulsa e a publicidade de jornais e outras publicações periódicas, quando diretamente realizadas pelas emprêsas editoras respectivas;

b) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

c) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão.

§ 3.º Não será cobrada a quota de funcionamento aos estabelecimentos referidos na letra *h* do § 1.º dêste artigo.

§ 4.º As oficinas de jornais e periódicos, quando executando outros trabalhos tipográficos e litográficos, serão considerados como estabelecimentos independentes, sujeitos ao impôsto calculado de acôrdo com êste artigo.

§ 5.º Verificada a concomitância de casos especificados no § 1.º dêste artigo, prevalecerá, para o cálculo da quota de localização, a percentagem mais elevada, acrescida da quota suplementar de 4% sôbre o valor locativo, para cada um dos casos concorrentes, excetuando o principal.

§ 6.º Para os estabelecimentos que exploram exclusivamente o comércio varejista de líquidos e comestíveis é estabelecida a percentagem de 14%, independente de qualquer concomitância a que se refere o § 5.º, dêste artigo.

Art. 2.º — O § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 251, de 4 de fevereiro de 1938, fica assim redigido:

"O contribuinte que, no primeiro trimestre, antecipar o pagamento do impôsto relativo aos meses a vencer até o fim do exercício, gozará o desconto de 5% sôbre a importância paga adiantadamente".

Art. 3.º Fica revogado o art. 16 do Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de janeiro de 1946.

Art. 4.º Êste Decreto entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1947.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Benedito Costa Neto*.

Publicado no *Diário Oficial* de 3 de janeiro de 1947.